ACO-UTR-45/2026

Processo - TC/017777/2019
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de Adriana Vieira e de Reinaldo Amad Meira interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara da 49ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/11/2022 – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura Vila Mariana e Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eireli – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 41/SMSUB/Cogel/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio à fiscalização para a remoção de comércio ambulante irregular no Município de São Paulo – Lote 5, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMSUB. APOIO À FISCALIZAÇÃO PARA A REMOÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE. 1. As atividades de apoio à fiscalização do comércio ambulante irregular que envolvem abordagem, apreensão de bens, imposição de restrições e medidas coercitivas configuram exercício do poder de polícia administrativa, o qual é indelegável a particulares, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do concurso público. Art. 37, caput, CRFB/1988. Art. 12, IV, LM 10.224/1986. 2. A aprovação prévia do edital pelo Tribunal não afasta a possibilidade de reconhecimento de irregularidades supervenientes na fase de execução contratual, quando constatado descumprimento de cláusulas, desvio de objeto ou ilegalidades materiais. 3. A execução contratual marcada por ausência de acompanhamento efetivo por servidores públicos, falhas estruturais de fiscalização, inexistência ou não utilização de sistemas de controle, pagamento por serviços não comprovadamente prestados, utilização irregular ou ociosa de veículos e superdimensionamento de equipes compromete a legalidade, a eficiência e a economicidade do ajuste. 4. Irregularidades na execução contratual devidamente comprovadas. Impossibilidade de convalidação dos efeitos financeiros diante da gravidade dos vícios constatados. Voluntário de R. A. M. CONHECIDO. Votação por maioria. Demais CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, uma vez que é regimental, e dos recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal das Subprefeituras e de Adriana Vieira, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente quanto à rejeição da execução contratual, à manutenção das penalidades aplicadas e à determinação de apuração dos prejuízos ao erário.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em conhecer do apelo de Reinaldo Amad Meira, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu do recurso ordinário interposto por Reinaldo Amad Meira, porquanto o recolhimento da multa a ele imposta consigna o efetivo cumprimento do julgado que pretendia contestar, tendo o recorrente findado o efeito suspensivo da decisão com o pagamento, faltando-lhe, portanto, interesse recursal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/03/2026 10:21:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:53:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 17777/2019

Interessado: Secretaria Municipal das Subprefeituras; Safira Comércio de Equipamentos de Segurança EIRELI; Adriana Siano Boggio Biazzi; Reinaldo Amad Meira; Eduardo Olivatto; Adriana Vieira; Procuradoria da Fazenda Municipal.

Responsáveis: Adriana Siano Boggio Biazzi; Reinaldo Amad Meira; Eduardo Olivatto; Adriana Vieira.

Objeto: Execução Contratual - Prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município - Lote 5.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO em face de edital de Pregão Eletrônico. Parâmetros para a formação de preços referenciais de edital de pregão, Fontes e métodos equivocados e preços elevados. IMPROCEDÊNCIA.

EMENTA – Recurso Ordinário – Contrato administrativo – Serviços de apoio à fiscalização – Irregularidades na execução contratual devidamente comprovadas – Impossibilidade de convalidação dos efeitos financeiros diante da gravidade dos vícios constatados – Recursos conhecidos e desprovidos – Mantida a decisão recorrida, com rejeição da execução contratual, manutenção das penalidades e determinação de apuração dos prejuízos ao erário.

Trata o presente de análise dos recursos apresentados nos autos do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, celebrado com a empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação EIRELLI, objetivando a prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular na região da Subprefeitura de Vila Mariana, no valor de R$ 2.553.310,20, visando analisar se a execução está sendo executada de acordo com as normas legais pertinentes – Proc. SEI nº 6012.2019/0004563-1.

A decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, trata do

acompanhamento da execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eirelli. O objeto contratual consistia na prestação de serviços de apoio à fiscalização voltada à remoção do comércio ambulante irregular na cidade de São Paulo, com valor global estimado em R$ 2.553.310,00.

A decisão teve como fundamento um conjunto robusto de apontamentos realizados pela Subsecretaria de Controle Externo (antiga Subsecretaria de Fiscalização e Controle), ratificados pela Chefia da Coordenadoria VI, os quais revelaram indícios relevantes de irregularidades na execução contratual. Dentre os principais achados da auditoria destacam-se: o possível superdimensionamento da quantidade de equipes contratadas, a sobreposição de objetos e consequente duplicidade de pagamentos, além da não utilização de caminhões contratados, implicando em pagamentos mensais por veículos ociosos.

Embora tenham sido apresentadas defesas por parte de diversos responsáveis – entre eles, fiscais do contrato e gestores da SMSUB – bem como pela contratada, essas razões não foram suficientes para afastar os apontamentos reiteradamente confirmados pela Auditoria, especialmente na peça conclusiva. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou a inadequação da execução contratual, com destaque para a indevida delegação à empresa contratada de atividades típicas do poder de polícia administrativa, as quais são indelegáveis por sua natureza.

O Conselheiro relator enfatizou que o apoio à fiscalização do comércio ambulante, por envolver restrições ao exercício de atividades econômicas e medidas coercitivas, caracteriza exercício de poder de polícia, que é prerrogativa exclusiva do Estado. Assim, a transferência dessas atividades a uma empresa privada viola os princípios que regem a Administração Pública e compromete a legalidade do contrato.

Ademais, a análise técnica destacou a ocorrência de falhas estruturais na gestão contratual, como ausência de relatórios de rastreamento de veículos, falhas no sistema de acompanhamento da execução e a má utilização de recursos públicos em razão do pagamento por serviços não prestados ou prestados de forma redundante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, pugnou pelo acolhimento da execução contratual ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros. Contudo, a decisão afastou tal pretensão, com fundamento na constatação de danos ao erário, o que inviabiliza o reconhecimento da eficácia financeira ou patrimonial do ajuste.

Diante desse conjunto probatório e técnico, a decisão não acolheu a execução do contrato, determinando, ainda, a aplicação de multa no valor de R$ 400,00 aos responsáveis identificados pela auditoria. Foi também determinada à Secretaria Municipal das Subprefeituras a apuração dos prejuízos causados ao erário em razão das irregularidades constatadas. Por fim, nos termos regimentais, a matéria foi objeto de reexame necessário ao Tribunal Pleno e mediante apresentação de recursos voluntários por parte da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria de Subprefeituras, na pessoa de seu Secretário Alexandre Modonezi de Andreade, da Sra. Adriana Vieira e Sr. Reinaldo Amad Meira.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), ao impugnar a decisão da Primeira Câmara que não acolheu a execução contratual e determinou a aplicação de multas, alegou que as atividades contratadas não representariam, de fato, o exercício do poder de polícia,

pois, segundo sua argumentação, todas as ações de remoção de comércio ilegal teriam sido acompanhadas por servidores públicos e os agentes da contratada não teriam exercido nenhuma atividade típica de autoridade administrativa. Defendeu, ainda, a segurança jurídica da contratação, sob o fundamento de que esta Corte já teria previamente considerado regular o edital do certame que originou o contrato. No entanto, a auditoria reiterou que a peça recursal da PFM não enfrentou, tecnicamente, os apontamentos contidos no Relatório Conclusivo, especialmente no que toca às falhas operacionais e à delegação de competências típicas do poder público a terceiros.

No curso da análise, foram detalhadamente examinadas as alegações dos diversos responsáveis pela execução e fiscalização contratual. A fiscal Adriana Vieira sustentou, por exemplo, que o sistema de gestão SGZ, previsto no Termo de Referência, era inadequado para aquele tipo de serviço, motivo pelo qual não teria sido utilizado. Todavia, a auditoria reiterou que a ausência de sistema informatizado de controle comprometeu a adequada fiscalização, tornando o acompanhamento dos serviços dependente exclusivamente de informações fornecidas pela própria equipe contratada. No mesmo sentido, refutou-se a justificativa sobre a eventual falta de agentes públicos acompanhando os serviços de campo. Apesar dos gestores alegarem que a atuação dos servidores se deu conforme as possibilidades da estrutura administrativa, inclusive com menção à carência de pessoal, foi constatado que em diversas datas a execução dos serviços ocorreu sem a presença de servidores da Administração, o que contraria cláusulas contratuais e configura falha grave na fiscalização.

Ainda no tocante à fiscalização contratual, foram rechaçadas as justificativas de que a atuação das equipes terceirizadas se restringia ao apoio logístico e operacional. Restou demonstrado, em diversas vistorias, que tais agentes agiram de forma coativa, subjetiva e autônoma, tomando decisões e executando atividades típicas de agentes públicos, como a abordagem de ambulantes e o recolhimento de materiais sem acompanhamento institucional. Tal conduta configura indevida terceirização do poder de polícia, vedada pela Constituição Federal, notadamente por afrontar os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do concurso público (art. 37, II, CF), além do disposto no art. 12, IV da Lei Municipal nº 10.224/86.

Além disso, verificou-se o uso de equipes e veículos para atividades não previstas no contrato, como o apoio interno à separação e organização de materiais apreendidos e a prestação de orientações à população — funções estas que não constam do escopo contratual. A alegação de que tais atividades foram realizadas em caráter excepcional, para evitar conflitos e preservar a integridade das equipes, embora compreensível do ponto de vista da gestão pública, não tem respaldo normativo e não afasta a constatação de desvio de objeto.

Em relação ao uso e rastreamento dos veículos contratados, observou-se, por meio da análise das fichas de produção e dos relatórios de campo, que diversos caminhões indicados como presentes em determinadas operações encontravam-se em áreas não pertencentes à jurisdição da Subprefeitura da Vila Mariana. Ademais, foram pagos valores por veículos que não apresentaram rastreamento, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos no montante de R$ 2.832,94, valor que, apesar de contestado, não teve sua regularidade demonstrada pelas partes envolvidas. Da mesma forma, foi identificado o

pagamento indevido no valor de R$ 2.085,33 relativo à utilização do sistema SGZ, que, conforme já assinalado, não chegou a ser operacionalizado.

Outro ponto de destaque por auditoria foi o superdimensionamento das equipes e dos veículos alocados para determinadas atividades, como a supressão de publicidade irregular. Constatou-se que, em diversas situações, o número de trabalhadores era claramente superior à necessidade do serviço, o que compromete a economicidade e a eficiência da contratação. Esse aspecto foi objeto de controvérsia nos recursos apresentados, sob a alegação de que o contrato havia sido previamente aprovado por esta Corte, o que conferiria presunção de legalidade à sua execução. No entanto, a auditoria foi clara ao distinguir que a aprovação das cláusulas editalícias não exime a Administração de observar a conformidade dos atos de execução, especialmente quando estes revelam distorções entre o contratado e o efetivamente executado.

Por fim, no que tange à sobreposição contratual, a auditoria demonstrou que parte dos serviços contratados — especialmente a retirada de publicidade irregular — também estavam abrangidos por contrato firmado com a AMLURB, o que pode ter gerado duplicidade de pagamentos. Embora os recorrentes tenham tentado diferenciar os objetos, alegando que se tratariam de atividades com escopos e materiais distintos, a sobreposição restou evidenciada pelas vistorias e documentos analisados.

Importa registrar que, ao longo do processo, alguns dos agentes autuados efetuaram o pagamento das multas aplicadas, como é o caso dos senhores Eduardo Olivatto e Adriana Siano Biazzi Oliveira. Outros, como Reinaldo Amad Meira, recorreram da penalidade, alegando não ter exercido de fato a função de fiscalização, apesar de constarem documentos com sua assinatura como coordenador. Ainda assim, as evidências demonstram sua participação direta na tramitação de medições e no acompanhamento do contrato, o que, segundo a auditoria, justificaria a manutenção da sanção aplicada.

Em síntese, diante da análise integral dos argumentos apresentados em sede recursal, concluiu a auditoria pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução Contratual. As justificativas não lograram afastar os elementos probatórios que evidenciam falhas graves de planejamento, fiscalização e execução contratual, resultando em prejuízo ao erário, inobservância de cláusulas contratuais e desvio de finalidade no uso de recursos públicos, desta forma, mantendo a decisão alcançada em primeiro julgamento em sua íntegra.

A Assessoria Jurídica, após certificar a admissibilidade dos recursos, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal, analisou detidamente o mérito das impugnações. Reiterou os fundamentos jurídicos já expostos em pareceres anteriores e opinou pela manutenção integral da decisão recorrida. Destacou que os recorrentes não apresentaram qualquer elemento novo que pudesse infirmar os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria ou alterar as conclusões da decisão impugnada. Enfatizou que as irregularidades verificadas decorreram da fase de execução contratual — a qual se distingue da análise prévia de legalidade do edital — e que foram devidamente demonstradas, inclusive com comprovação da ausência de acompanhamento por servidores públicos em várias atividades operacionais.

No campo estritamente jurídico, a Assessoria pontuou que a declaração de irregularidade contratual não exige a demonstração de prejuízo concreto ao erário nem a comprovação de dolo ou má-fé dos agentes públicos, pois tais requisitos são pertinentes

apenas às instâncias sancionatórias disciplinares ou de responsabilidade pessoal. A irregularidade administrativa, para fins de controle externo, basta-se na violação objetiva ao ordenamento jurídico, como verificado no caso concreto.

Ao final, concluiu que, diante da ausência de fundamentos jurídicos capazes de modificar o juízo anteriormente firmado, os recursos deveriam ser conhecidos, mas integralmente desprovidos, recomendando-se a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O parecer apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) reitera o conteúdo do recurso anteriormente interposto pela própria PFM (peça 196), e manifesta-se favoravelmente ao provimento dos demais recursos apresentados nos autos, notadamente os subscritos pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela servidora Adriana Vieira e pelo servidor Reinaldo Amad Meira (peças 199, 200 e 201, respectivamente).

A manifestação da Secretaria Geral inicia-se pelo reconhecimento da admissibilidade dos recursos, tanto o recurso *ex officio*, quanto os ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela servidora Adriana Vieira e pelo servidor Reinaldo Amad Meira. A análise prévia confirmou que todos os recursos observaram os requisitos processuais exigidos pelo Regimento Interno desta Corte e pela Lei Orgânica do Tribunal.

Na sequência, o parecer aprofunda-se na análise de prescrição, considerando os recentes marcos interpretativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente os Temas de Repercussão Geral nºs 445, 666, 897 e 899, e, ainda, a ADI nº 5.509. Com base nesses precedentes e na Resolução TCMSP nº 10/2023, a assessoria concluiu pela não ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, visto que não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre os marcos interruptivos relevantes — a emissão do Relatório de Auditoria, em fevereiro de 2021, e a prolação da decisão sancionatória, em novembro de 2023.

No mérito, o parecer de SG adota posição convergente com os órgãos técnicos da Casa, especialmente com a Auditoria, no sentido de que os recursos não trazem elementos novos, sejam de natureza fática, documental ou jurídica, que infirmem as irregularidades apontadas. Sustenta-se que o fato de esta Corte ter acolhido o edital do pregão eletrônico que deu origem ao contrato não implica concordância irrestrita com os atos de sua execução. A aprovação prévia do certame diz respeito à legalidade formal do instrumento convocatório, não afastando a possibilidade de apuração de irregularidades supervenientes na fase de execução contratual.

A Secretaria Geral destaca, em sua análise, que restou comprovada a ausência de acompanhamento por parte de servidores públicos municipais em diversas ações operacionais desenvolvidas no âmbito do contrato, fato que comprometeu a legalidade e legitimidade da atuação da contratada. Rechaça, ademais, a tese de que os atos irregulares teriam sido meramente formais ou de menor gravidade, enfatizando que os argumentos defensivos não se contrapõem à materialidade das irregularidades apuradas.

No que se refere ao pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros da execução contratual, defendido pela PFM e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, o parecer é taxativo ao afirmar que tal pleito é juridicamente inviável, sobretudo diante da constatação de prejuízos ao erário e da responsabilização administrativa de agentes públicos. Também refuta as tentativas de afastamento da responsabilidade dos servidores

sancionados, com destaque para os casos de Reinaldo Amad Meira e Adriana Vieira, cujas atuações foram documentadas nos autos e corroboradas pela auditoria.

Por fim, a Assessoria manifesta-se de forma técnica, impessoal e fundamentada pela manutenção da decisão recorrida. Embora admita, por deferência institucional, que eventual juízo de ponderação por parte do Plenário possa considerar os princípios da LINDB, especialmente aqueles relativos à segurança jurídica e à razoabilidade na aplicação do direito administrativo sancionador, a assessoria não vislumbra razões que justifiquem a reforma do decisum.

Dessa forma, conclui pelo conhecimento de todos os recursos interpostos, mas, no mérito, pelo não provimento de nenhum deles, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, respaldada em robusta fundamentação técnica, jurídica e probatória.

Este é o relatório.

Trata o presente de análise dos recursos apresentados nos autos do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, celebrado com a empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação EIRELLI, objetivando a prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular na região da Subprefeitura de Vila Mariana, no valor de R$ 2.553.310,20, visando analisar se a execução está sendo executada de acordo com as normas legais pertinentes – Proc. SEI nº 6012.2019/0004563-1.

Diante da imprescindibilidade de individualizar as condutas e de ponderar adequadamente a participação de cada um dos recorrentes nas irregularidades apontadas nos autos, passo à análise recursal de forma segmentada, indicando, em cada um dos tópicos a seguir, as alegações apresentadas em sede de recurso em confronto com as assertivas formuladas pela Auditoria, culminando com a conclusão final sobre o mérito de cada ponto.

1) Análise Recursal da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria, em suas razões recursais, sustenta que a execução contratual não configura hipótese de terceirização do poder de polícia, na medida em que todas as ações de remoção de comércio ambulante irregular foram acompanhadas por servidores públicos investidos de autoridade, como os agentes vistores das Subprefeituras e a Guarda Civil Metropolitana. Argumenta que as equipes da empresa contratada limitaram-se a oferecer apoio logístico, sem jamais realizar, de forma autônoma, abordagens, apreensões ou qualquer ato típico de coerção estatal. Ademais, alega que o próprio Tribunal, ao apreciar o edital do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019 no processo TC 009142/2019, acolheu integralmente o objeto da contratação, sem registrar qualquer vedação quanto à natureza das atividades previstas, o que ensejaria legítima expectativa de validade e eficácia da execução contratual.

No mérito, a Fazenda argumenta que os demais apontamentos formulados pela Auditoria – tais como a ausência de sistema informatizado de controle, a subutilização de veículos e a realização de atividades não previstas no escopo original – são, na realidade, falhas formais ou operacionais de caráter secundário, que não comprometeram a entrega dos serviços e tampouco configuram, por si, causa suficiente para a invalidação do ajuste. Destaca, ainda, que não se comprovou qualquer prejuízo concreto ao erário, o que afastaria

a possibilidade de responsabilização dos gestores envolvidos. Invoca, para tanto, os artigos 20 a 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem ponderação das consequências práticas das decisões administrativas, reconhecimento da boa-fé dos agentes públicos e observância das condições reais de execução das políticas públicas.

A Procuradoria enfatiza que a invalidação de atos administrativos deve observar o princípio do prejuízo e que, ausente demonstração de dano, impõe-se interpretação razoável e proporcional, sobretudo quando os serviços contratados foram efetivamente prestados, conforme relatórios operacionais e documentação anexada aos autos. Reforça, ainda, que a responsabilização de agentes públicos somente pode ocorrer nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no presente caso.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão recorrida e o consequente acolhimento da execução do contrato. Alternativamente, caso não seja este o entendimento do Egrégio Plenário, pleiteia-se o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações contratuais estabelecidas com a Administração Pública, conforme precedentes já consagrados por esta Corte de Contas.

Examinando os autos, observa-se que a decisão recorrida possui robusto amparo técnico e jurídico, alicerçada nos relatórios de auditoria que identificaram graves falhas na execução contratual, notadamente a indevida delegação de atividades típicas do poder de polícia a agentes privados, a ocorrência de pagamentos por serviços não comprovadamente prestados, a ausência de rastreamento de veículos contratados e a sobreposição de objetos com outros ajustes celebrados pela Administração. Tais achados, por sua gravidade e recorrência, não podem ser considerados meramente formais ou irrelevantes, pois comprometem diretamente a legalidade, a eficiência e a economicidade do contrato, princípios estruturantes da atividade administrativa.

Ressalte-se que a aprovação do edital do certame por este Tribunal, em sede de controle prévio, não implica chancela irrestrita à sua execução, tampouco impede a reapreciação crítica da fase executória, especialmente diante de fatos supervenientes que revelem descumprimentos contratuais ou vícios materiais na prestação dos serviços. A distinção entre a legalidade formal do instrumento convocatório e a regularidade da execução contratual é consolidada tanto na jurisprudência deste Tribunal quanto na doutrina especializada.

Quanto à alegação de que as equipes terceirizadas não exerceram poder de polícia, os elementos constantes dos autos, inclusive registros fotográficos e testemunhos colhidos nas vistorias de campo, demonstram que os agentes da empresa contratada, em diversas ocasiões, realizaram abordagens diretas, recolhimento de mercadorias e ordens de dispersão, sem o acompanhamento efetivo de servidores públicos. Tal conduta afronta os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, além de configurar hipótese de terceirização indevida de função típica de Estado, vedada constitucionalmente.

2) Análise Recursal da Secretaria Municipal de Subprefeituras.

O recurso interposto pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, subscrito por seu titular, Alexandre Modonezi, pretende a reforma integral do V. Acórdão ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros do referido contrato,

em razão da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prejuízo demonstrado ao erário.

A peça recursal inicia destacando o contexto social e administrativo em que se insere a atuação do chamado "RAPA", ressaltando-se a complexidade e a sensibilidade das ações voltadas à contenção do comércio ambulante irregular na cidade de São Paulo. A Secretaria afirma ter estruturado o termo de referência e o edital com base na experiência acumulada e nas peculiaridades do território sob sua responsabilidade, observando, inclusive, deliberação anterior do próprio Tribunal de Contas (processo TC/009142/2019), que teria validado o objeto contratual sem ressalvas.

No mérito, a Secretaria rebate os fundamentos da decisão impugnada. Em relação à suposta existência de superdimensionamento de equipes, sustenta que esse ponto não foi objeto de apontamento específico nos relatórios de auditoria que instruíram a decisão e que as equipes contratadas eram multifuncionais, atuando tanto em ações ostensivas quanto preventivas, acompanhando as operações dos agentes públicos. Salienta-se que a alta volatilidade do comércio irregular exige estrutura flexível e pronta para atuação em diversos pontos da cidade, justificando-se, assim, o número de equipes contratadas.

Quanto à alegada sobreposição de objetos com o contrato firmado com a AMLURB, a Secretaria refuta a ocorrência de duplicidade, afirmando que os objetos são distintos: enquanto a AMLURB cuida da retirada de faixas do tipo “lambe-lambe”, vinculadas à limpeza urbana, as ações do contrato com a Safira envolvem a supressão de equipamentos e estruturas utilizadas no comércio irregular, como barracas, cadeiras, cavaletes, entre outros.

No tocante à crítica sobre a suposta não utilização de caminhões contratados, a Secretaria reitera que todos os veículos foram efetivamente empregados nas operações, tendo sido encaminhados os relatórios de rastreamento via GPS para comprovar tal utilização. Ressalta-se que os veículos, mesmo estacionados, permanecem em prontidão, compondo estratégia de dissuasão e de apoio logístico às operações, e que eventual avaliação quanto à necessidade de glosa dependeria da indicação precisa dos valores considerados indevidos, o que não teria ocorrido.

No que diz respeito à alegada terceirização de atividades típicas de poder de polícia, a Secretaria afirma categoricamente que não houve delegação dessa natureza à contratada. As equipes de apoio, segundo o recurso, não realizam abordagens nem apreensões, limitando-se a atividades acessórias e de suporte logístico aos servidores públicos, sendo os atos típicos de fiscalização realizados exclusivamente por agentes investidos de autoridade estatal, como os fiscais das Subprefeituras, a Guarda Civil Metropolitana e, eventualmente, a Polícia Militar.

Ao final, a Secretaria insiste na regularidade da execução do contrato e reforça que não há nos autos demonstração de prejuízo efetivo ao erário, sendo juridicamente inviável a presunção de dano. Invoca, para tanto, o princípio da juridicidade consagrado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe a consideração das consequências práticas das decisões administrativas e o reconhecimento da boa-fé e da diligência dos gestores públicos. Menciona ainda jurisprudência deste próprio Tribunal que admite, em hipóteses análogas, a aceitação dos efeitos financeiros de contratos mesmo quando declarados irregulares, desde que ausente prova de dolo ou de dano ao erário.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o recurso não logra êxito em infirmar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Os relatórios técnico-auditivos, tanto preliminares quanto conclusivos, bem como as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, apontam de forma clara e fundamentada a existência de diversas impropriedades na execução do contrato, entre as quais se destacam: a contratação de número excessivo de equipes sem comprovação de necessidade proporcional, resultando em potencial ociosidade; a sobreposição de atividades com outros contratos vigentes, notadamente com a AMLURB, caracterizando duplicidade de escopo e, possivelmente, de pagamento; a ausência de evidências de utilização contínua de caminhões, inclusive com registros de estacionamento prolongado e falta de rastreamento adequado; e, por fim, a constatação de que os agentes da contratada desempenharam funções típicas de fiscalização, inclusive com relatos de abordagens diretas, configurando indevida delegação de poder de polícia a particulares.

Nesse ponto, importa enfatizar que, em se tratando de atividades diretamente vinculadas à ordem pública e ao exercício do poder de polícia administrativo, como é o caso das ações do chamado “RAPA”, não se admite, à luz da Constituição Federal e da doutrina majoritária, a sua terceirização. Trata-se de atribuição privativa do Estado, cuja delegação a particulares afronta os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse estatal. A jurisprudência desta Corte, aliás, tem sido uniforme nesse sentido, rechaçando hipóteses em que se verifique atuação paraestatal em campos reservados à autoridade pública.

Ademais, no tocante à invocação dos artigos 20, 22 e 28 da LINDB como fundamento para a convalidação dos efeitos financeiros da execução, entende-se que, embora esses dispositivos imponham ao julgador a consideração das consequências práticas da decisão e a valorização das dificuldades do gestor público, tais comandos não têm o condão de afastar a verificação objetiva de ilegalidades substanciais, tampouco autorizam a aceitação de resultados fáticos oriundos de contratações e execuções viciadas. A aplicação da LINDB exige interpretação ponderada, fundada na proporcionalidade, o que não se compatibiliza com a gravidade e a multiplicidade dos achados de auditoria aqui registrados.

No que se refere à individualização da conduta, cumpre destacar que o ora recorrente, na qualidade de Secretário Municipal das Subprefeituras, não figura entre os responsáveis indicados pela Auditoria na peça 46, não havendo, portanto, imputação direta de responsabilidade pela execução contratual irregular apontada nos autos.

3) Recurso Ordinário interposto por Reinaldo Amad Meira.

Em suas razões, o Sr. Reinaldo Amad Meira sustenta que, embora inicialmente designado como suplente de fiscal do contrato em questão, jamais atuou no exercício efetivo dessa função, tampouco substituiu o fiscal titular durante o período da execução contratual. Argumenta, ainda, que houve designação superveniente da servidora Adriana Vieira para a função de suplente, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município em 06/08/2019, o que o exclui, formal e materialmente, do exercício da função de fiscalização.

Ademais, o recorrente esclarece que eventuais assinaturas suas em documentos de medição tiveram caráter meramente procedimental, com o intuito de dar

andamento administrativo ao processo, não se tratando de atos que envolvessem juízo técnico de conformidade dos serviços prestados ou autorização de pagamento. Alega, por fim, que, conforme registrado expressamente nos relatórios da Auditoria (itens 3.4.3 e 3.5), quem de fato coordenava a execução e designava os responsáveis pelas equipes era o servidor Almir Máximo, estando as ações operacionais vinculadas aos Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (CPDU) das Subprefeituras.

Todavia, como bem apurado pela Auditoria, na realidade, Reinaldo Amad Oliveira foi identificado como Coordenador do NEC (Núcleo de Estruturação e Coordenação), com atribuições diretamente relacionadas à execução e à fiscalização do contrato em análise, circunstância que o vincula às irregularidades constatadas. Dessa forma, a peça recursal não se presta a modificar o julgamento proferido.

4) Recurso Ordinário de Adriana Vieira.

Nas razões recursais, a Sra. Adriana Vieira sustenta, com farta documentação, que jamais teria sido formalmente designada como fiscal do contrato, não tendo exercido as atribuições típicas dessa função, nos moldes previstos no Decreto Municipal nº 54.873/2014. Afirma que sua atuação restringiu-se ao acompanhamento local da execução dos serviços durante as duas primeiras medições contratuais, no âmbito da Subprefeitura da Vila Mariana, sempre sob orientação superior e em caráter meramente colaborativo. Argumenta, ainda, que as planilhas de custos e demais documentos necessários à liquidação das despesas eram encaminhados diretamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, já subscritos pelo servidor formalmente investido na função de fiscalização, sendo que sua assinatura constou apenas nos dois primeiros atestes, sem qualquer participação nos demais procedimentos de pagamento.

Reforça que a fiscalização centralizada da execução contratual era exercida por servidor expressamente designado para tal fim, conforme comprovaria a documentação constante dos autos, não tendo a recorrente sido nomeada, por autoridade competente, para o exercício dessa função. Sustenta, ademais, que eventual referência a seu nome como “fiscal” em documentos administrativos teria decorrido de interpretação equivocada de atos de natureza meramente operacional e pontual, sem que houvesse delegação legal de responsabilidades funcionais. Argumenta, por fim, que sua colaboração eventual na programação diária das equipes contratadas não se confunde com o exercício de poder de mando, tampouco representa controle técnico, financeiro ou jurídico sobre a execução contratual.

Não obstante, a análise dos autos demonstra que a recorrente foi, de fato, formalmente designada como fiscal do contrato, nos termos da ordem de serviço nº 19/SMSUB/SPUA/GAB/2019 (peça 13), ato que lhe conferiu atribuições típicas e responsabilidades próprias da função.

Assim, conquanto se reconheça as dificuldades enfrentadas no desempenho de atividades de fiscalização, diante da natureza dos serviços contratados e da limitação de recursos humanos e materiais disponíveis, tais circunstâncias não são aptas a afastar a responsabilidade funcional atribuída, tampouco infirmam o entendimento consagrado no julgamento recorrido.

Dessa forma, as razões recursais não logram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão originária, que deve ser integralmente mantida.

5) Análise das manifestações apresentadas por Eduardo Olivatto e Adriana Siano Boggio Biazzi Oliveira.

Os referidos servidores não apresentaram razões recursais específicas, tendo apenas procedido ao pagamento da multa no valor de R$ 400,00. Em suas manifestações, limitaram-se a informar, de forma genérica, que aguardam a análise conclusiva dos autos, sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida ou oferecer elementos capazes de elidir a penalidade imposta.

Diante de todo o exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos recursos ordinários e *ex officio* interpostos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente quanto à rejeição da execução contratual, à manutenção das penalidades aplicadas e à determinação de apuração dos prejuízos ao erário.

É como voto.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/12/2025 15:56:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª SONP

ITEM 3 - e-TCM nº 17777/2019

Relator: João Antonio

Interessadas: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eirelli

Objeto: Recurso *ex officio* e Recursos Ordinários da PFM, SMSUB, Adriana Vieira e Reinaldo Amad Meira - Acompanhamento da Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019 – Serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixo de conhecer o recurso ordinário interposto por Reinaldo Amad Meira, porquanto o recolhimento da multa a ele imposta consigna o efetivo cumprimento do julgado que pretendia contestar, tendo o recorrente findado o efeito suspensivo da decisão com o pagamento. Falta-lhe, portanto, interesse recursal.

Conheço do recurso *ex officio*, posto que regimental, e dos demais Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, voto pelo não provimento dos Apelos, mantendo-se

a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 12:10:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB

DECCAM-UTR-101/2024

Processo - TC/017777/2019
Contratante - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura de Vila Mariana
Contratada - Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eireli

Acompanhamento da execução do Contrato 41/SMSUB/Cogel/2019

Objeto - Verificar se o ajuste, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio à fiscalização para a remoção de comércio ambulante irregular no Município de São Paulo – Lote 5, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes

49ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. SUBPREFEITURA. Serviços de apoio à fiscalização para a remoção de comércio ambulante irregular. 1. Existência de indícios de superdimensionamento de equipes do contrato. 2. Sobreposição de objetos e pagamento de serviços em duplicidade. 3. Caminhões não utilizados, acarretando desperdício de recursos públicos com seu pagamento mensal. NÃO ACOLHIDO. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Rigorosa apuração dos prejuízos causados à Administração pelas irregularidades apontadas neste procedimento. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, consoante os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, não acolher a execução do Contrato 41/SMSUB/Cogel/2019, pactuado com a empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eireli, aplicando aos fiscais e gestores identificados pela Auditoria na peça 46 a multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista no artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental, c/c o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras a rigorosa apuração dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal pelas irregularidades apontadas neste procedimento.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 25/04/2024 15:31:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/04/2024 14:13:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. CÂMARA

Item I) E-TCM nº 017777/2019

Interessadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eirelli
Objeto :	**Acompanhamento da Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019 –** serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município de São Paulo.
Responsáveis :	Adriana Siano Boggio Biazzi – Superintendente de SPUA até 12/19, Reinaldo Amad Oliveira – Coordenador NEC, Eduardo Olivatto – Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Superintendente da SPUA a partir de 12/19, Adriana Vieira – Fiscal do Contrato.
Valor:	R$ 2.553.310,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e dez reais)

Período de Abrangência: 15.08.2019 a 31.12.2019

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O escopo do presente TC é o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, pactuado com a empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eirelli, objetivando a prestação dos serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município de São Paulo.

A contratação é resultante do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019, lote 5, com valor mensal estimado de R$ 212.775,85 (duzentos e doze mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e anual estimado de R$ 2.553.310,20 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e dez reais e vinte centavos), constando o respectivo termo da peça 8.

Para esse Acompanhamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo – SCE, elaborou o Relatório Preliminar constante da Peça 46, onde apurou as irregularidades

detalhadas no item 4 – Conclusão, trabalho esse referendado pelo Chefe da Coordenadoria VI, conforme manifestação constante da peça 47, na qual destacou : a) indícios de superdimensionamento da quantidade de equipes do contrato; b) sobreposição de objetos e consequente pagamento por um mesmo serviço; c) não utilização de diversos caminhões, importando em desperdício do dinheiro público, com pagamento mensal para veículos parados.

A mesma Chefia lembrou sua recomendação para que a contratação adotasse a Ata de Registro de Preços, de modo a possibilitar o levantamento de dados precisos sobre a real necessidade da Administração, para se evitar o risco de equipes ociosas e planejamento inadequado.

A avaliação preliminar da Auditoria foi rebatida pelas defesas de Adriana Vieira, fiscal (peça 69), da Contratada Safira (peça 90), Adriana Biazzi e Eduardo Olivatto, Superintendente da SPUA (peça 96), as quais foram analisadas pela Auditoria no Relatório Conclusivo, ratificando os apontamentos do Relatório Preliminar, à exceção do item 4.2 (ausência de integração do sistema GPS com o Sistema de Gerenciamento da Zeladoria – SGZ (peça 104), o qual, igualmente, foi acompanhado pelo Coordenador Chefe (peça 105).

Acolhendo sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a edição da Resolução nº 18/19 deste Eg. Tribunal, determinei novo ofício a Origem e a intimação dos responsáveis (peça 109), os quais apresentaram as novas defesas, constantes das peças 116 (SMSUB), 137 (Adriana Vieira), 139 (Eduardo Olivatto e Adriana Biazzi) e 146 (Chefia de Gabinete de SMSUB), certificando a Unidade Técnica de Cartório a ausência de defesas da Reinaldo Amad Meira e da Safira, a qual já havia apresentado precedentemente suas razões (peça 90).

Em nova intervenção, a Auditoria, após analisar as novas defesas, ratificou os apontamentos de seu Relatório Conclusivo (peça 154).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou considerações anteriores, opinando pela irregularidade da Execução Contratual, destacando terceirização do poder de polícia (item 4.10 do Relatório Conclusivo), atividade indelegável do Poder Público (peças 156 e 157), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal postulou o acolhimento da Execução, ou, subsidiariamente a aceitação dos efeitos financeiros (peça 160).

A Secretaria Geral, de sua vez, também opinou pelo não acolhimento da Execução, acompanhando a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle

Externo, diante da existência de apontamentos que comprometem a Execução do Contrato, malgrado as defesas oferecidas (peça 162). Nessa mesma linha se pronunciou o eminente Secretário Geral (peça 163).

É o relatório.

VOTO

Em foco de discussão e julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, resultante do Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019, lote 5, analisado no TC nº 9.142/2019 em cujo procedimento o Chefe da Coordenadoria VI, Guilherme Kazuhisa Tanabe, alertou sobre o risco de equipes ociosas e planejamento inadequado na execução dos serviços (peça 4).

No cumprimento da Ordem de Serviço por mim determinada, a Equipe Técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo, apresentou o Relatório Preliminar, onde apontou, na sua conclusão- item 4, diversas irregularidades (peça 46), posteriormente reiteradas, após o exame das primeiras defesas anexadas a este expediente, no Relatório Conclusivo constante da peça 104, este com supressão do item

4.2, no que se refere à ausência de integração do Sistema de GPS com o Sistema de Gerenciamento de Zeladoria. Ambos trabalhos foram acompanhados pela Chefia da Coordenadoria, que destacou, na sua manifestação, superdimensionamento da quantidade de equipes, sobreposição de objetos, duplicidade de pagamentos, pagamento mensal de caminhões não utilizados (peças 47 e 105).

Por instância da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 107 e 108), determinei novamente a expedição de ofício ao Secretário Municipal das Subprefeituras e a intimação dos responsáveis e da Contratada (peça 109), os quais apresentaram as novas defesas constantes das peças 116 (Chefia de Gabinete), 137 (Adriana Vieira), 139 (Eduardo Olivetto e Adriana Biazzi, 146 (SMSUB), certificando a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo a não apresentação de defesas por parte de Reinaldo Amad Meira (Coordenador NEC) e da contratada Safira, a qual, no entanto, havia apresentado precocemente a defesa documentada na peça 90, todas apreciadas pela Equipe de Fiscalização e pela Chefia da Coordenadoria VI da Subsecretaria, que reiteraram os apontamentos do Relatório Conclusivo (peça 154).

Importante destacar, desde logo, a análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, realçando a

inobservância das disposições do Decreto Municipal nº 54.873/2014 quanto à gestão e fiscalização do contrato; falhas no sistema de acompanhamento previsto no Ajuste (item 4.1), nas atividades de fiscalização (item 4.5), ausência de relatórios de rastreamento de veículos (item 4.7), atribuição à Contratada de atividades do poder de polícia, inerentes à Administração Pública (peças 107/108 e 156/157).

Diante dessa pletora de irregularidades, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela não acolhida da Execução, secundada pela Secretaria Geral, que anotou os mesmos destaques nos pareceres constantes das peças 162 e 163, nos quais adotou as conclusões da Auditoria.

Aliás, no meu entender, a atividade de apoio à fiscalização dos agentes municipais é "sui generis", posto que envolve atividades de poder de polícia, imanente à Administração Pública. É o que explica o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

> **"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais**

> **em benefício da coletividade ou do próprio Estado.**
>
> **Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo que faz parte de toda Administração, o Estado detêm a atividade de particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional."**
>
> **(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª. Edição, pag. 129)**

Por óbvio, trata-se de atividade indelegável a particulares, como doutrina Marcel Justen Filho:

> **"Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência. Não se admite que o exercício da violência**

seja transferido à terceiros, que não os agentes públicos."

(Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 11ª edição, 2015, pag. 585)

De outra face, afiguram-se relevantes as observações da Chefia da Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto: à existência de indícios de superdimensionamento de equipes do contrato; sobreposição de objetos e pagamento de serviços em duplicidade; caminhões não utilizados, acarretando desperdício de recursos públicos com seu pagamento mensal (peças 47, 105 e 154).

Esses relatos evidenciam lesão aos cofres públicos, afastando a tese defendida pela Procuradoria da Fazenda Municipal de ausência de prejuízo ao erário público (peça 160), impossibilitando o reconhecimento de efeitos financeiros, jurídicos e patrimoniais do Contrato em causa.

Diante do exposto e do que mais consta deste procedimento, notadamente os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, pactuado com a empresa Safira

Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eirelli, aplicando aos fiscais e gestores identificados pela Auditoria na peça 46, a multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista no artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental, c/c o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Determino, ainda, à Secretaria Municipal das Subprefeituras a rigorosa apuração dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal pelas irregularidades apontadas neste procedimento.

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

É o voto.

TCM, 1º de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.01 19:24:35 -03'00'

Roberto Braguim

Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB